



## **Reivindicações da Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência à Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**

A Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In), organização composta por 14 entidades da sociedade civil que atuam em prol da defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, reconhecidos na Constituição Federal (CF), na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (Decreto nº 6.949/2009) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei nº 13.146/2015), tendo em vista a instalação de uma Comissão de Juristas para revisar e atualizar o Código Civil, apresenta algumas premissas relacionadas à capacidade jurídica, que entende devem ser consideradas nessa tarefa:

1. A CDPD tem natureza material e formalmente constitucional, uma vez que aprovada nos moldes do artigo 5º, § 3º, da CF (Decreto Legislativo nº 186/2008);
2. O artigo 12 da CDPD garante a todas as pessoas com deficiência, indistintamente, o direito ao exercício da capacidade legal em igualdade com as demais pessoas, em todos os aspectos da vida, independentemente da demanda por apoios para tal exercício (itens 1, 2 e 3);
3. O Estado brasileiro tem o dever de assegurar que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos (CDPD, artigo 12, item 4);
4. Segundo o Comentário Geral nº 1, do Comitê que realiza o monitoramento da CDPD<sup>1</sup>, o artigo 12 da CDPD abrange tanto a capacidade de direito quanto a capacidade de fato (ONU, 2014, item 14);
5. Consta desse Comentário Geral, ainda, que os conceitos de capacidade legal e capacidade mental não se confundem, sendo a capacidade legal fundamental para o acesso pleno aos direitos na sociedade (ONU, 2014, itens 13 e 80);
6. Os Comentários Gerais possuem força normativa, na medida em que interpretam e esclarecem o conteúdo dos direitos assegurados pela CDPD. Nesse sentido, devem

---

<sup>1</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Observación general nº 1 - Artículo 12: Igual reconocimiento como persona ante la ley. 11 de abril de 2014. Disponível em: [https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos\\_hum\\_Base/CRPD/00\\_Observaciones%20generales%20CRPD.htm#GC1](https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CRPD/00_Observaciones%20generales%20CRPD.htm#GC1). Acesso em 2 dez.2023.

ser considerados na construção de legislação e políticas públicas que tratem sobre os direitos assegurados na CDPD.

7. A LBI, com base no artigo 12 da Convenção, afirma que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (LBI, artigos 1º, parágrafo único, e 6º);
8. A LBI, também em face do artigo 12 da CDPD, alterou o regime de incapacidades do Código Civil de 2002, de modo a (i) eliminar a referência à enfermidade e à deficiência como causa de incapacidade, (ii) abolir os critérios de “discernimento” e “desenvolvimento mental” como medidas da capacidade; e (iii) restringir a incapacidade civil absoluta aos menores de 16 anos;
9. A LBI incluiu, no Código Civil, o instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), sem prever, contudo, alguma proteção legislativa para as pessoas que precisam de apoio para exercer sua capacidade. Tal proteção é impositiva, considerando-se que i) as pessoas destinatárias da TDA são essencialmente pessoas com deficiência intelectual e mental/psicossocial; ii) há necessidade de estabelecer, para essas pessoas, normas protetivas – como a possibilidade de ação contra os apoiadores, a dispensa de aceitação na doação pura, o não curso da prescrição, a subsidiariedade da responsabilidade por danos, entre outras –, que viabilizem o exercício da capacidade com um mínimo de segurança; iii) há necessidade de estabelecer distinções legislativas, em termos de proteção, entre pessoas que exercem sua capacidade mediante TDA e as que o fazem independentemente de qualquer apoio, ante o reconhecimento, implícito no pedido de apoio, de maior vulnerabilidade daquelas;
10. A LBI qualificou a curatela como medida excepcional, proporcional às necessidades de cada caso e de menor duração possível, que deve (i) ser devidamente motivada e (ii) afetar tão somente atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial (LBI, artigos 84 e 85);
11. Quanto à subsistência da curatela, imprescindível lembrar que o Comitê de monitoramento da CDPD exortou o Brasil a adotar medidas concretas para substituir o sistema de tomada de decisão substitutiva (curatela) por um sistema de apoio na tomada de decisões, pautado na autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência, não atendendo à Convenção a subsistência paralela de ambos os sistemas (ONU, 2015)<sup>2</sup>.
12. O Estado brasileiro tem o dever de fortalecer e ampliar o sistema de apoio iniciado com a TDA, a fim de viabilizar a todas as pessoas a efetivação do direito humano ao exercício da sua capacidade jurídica e

---

<sup>2</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. *Observaciones finales sobre el informe inicial del Brasil - CRPD/C/BRA/CO/1*. 226ª sesión, 1 sept 2015. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/220/78/PDF/G1522078.pdf?OpenElement>. Acesso em 2 dez.2023.

13. O Estado brasileiro deve - em atenção aos itens 3 do artigo 4 e 3 do artigo 33 da Convenção e ao Comentário Geral nº 7 (CRPD)<sup>3</sup> -, realizar consultas estreitas e envolver ativamente pessoas com deficiência e suas organizações representativas, na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência.

Consideradas essas premissas, a Rede-In requer:

1. a realização de audiências públicas que viabilizem a participação de pessoas com deficiência nos debates sobre os dispositivos que impactam suas vidas, como os relacionados direta e indiretamente à acessibilidade e à capacidade jurídica;
2. o respeito estrito, no processo de atualização do Código Civil, aos princípios da CDPD (artigo 3), notadamente o respeito à dignidade inerente, a autonomia individual, a acessibilidade, a não discriminação, a igualdade de oportunidades e a participação plena na sociedade e
3. o respeito estrito, no processo de atualização do Código Civil, ao conjunto de normas da CDPD e ao Comentário Geral nº 1 da ONU (CRPD/C/GC/1), segundo os quais:
  - i) a capacidade jurídica é um direito humano universal, que não pode ser negado sob o fundamento de deficiência ou de inaptidão para decidir e
  - ii) incumbe ao Estado adotar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitam para o exercício da sua capacidade, devendo tais medidas incluir salvaguardas apropriadas, efetivas e aptas a compatibilizar a autonomia individual e a proteção de situações de maior vulnerabilidade eventualmente incidentes às pessoas apoiadas.
4. A não alteração ou inclusão de dispositivos que impliquem recuo em relação às conquistas alcançadas, sob pena de retrocesso constitucionalmente vedado (CDPD, artigo 4, item 4).

Na certeza de que as reivindicações apresentadas serão acolhidas, a Rede-In subscreve este documento.

## **REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA\***

---

<sup>3</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Observación general núm. 7 (2018) sobre la participación de las personas con discapacidad [...] a través de las organizaciones que las representan, en la aplicación y el seguimiento de la Convención - CRPD/C/GC/7. 9 de noviembre de 2018. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FC%2FGC%2F7&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FC%2FGC%2F7&Lang=en). Acesso em 2 dez.2023.

\*Compõem a Rede-In: Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas; Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME-SP; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade – APABB; Associação Nacional de Emprego Apoiado – ANEA; Associação Nacional de Membros(as) do Ministério Público em Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID; Coletivo Brasileiro de Pesquisadores e Pesquisadoras dos Estudos da Deficiência – MANGATA; Escola de Gente - Comunicação em Inclusão; Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD; Instituto JNG - Moradia para Vida Independente; Instituto Jô Clemente – IJC; Instituto Rodrigo Mendes; Mais Diferenças – Educação e Cultura Inclusivas; Movimento Brasileiro de Mulheres Cegas e Com Baixa Visão - MBMC; Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente – Rede MVI e Visibilidade Cegos Brasil.